

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ / RN PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 280, CENTRO, CEP: 59.170-000 CNPJ (MF) 08.712.457/0001-30

E-mail: camaramunicipaldearez@cmarez.rn.gov.br FONE: (S) (84) 3242-2396 - (84) 3242-2260

Ofício n.º127/2024/GP/CMA

Arez/RN,17 de dezembro de 2024.

A Vossa Excelência, o Senhor

Bergson Iduino de Oliveira

Prefeito Municipal

Assunto: veto à emenda do Projeto de Lei nº 19/2024-LDO para 2025.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ás disposições do artigo 211, §1º da Resolução nº01, de 07 de julho de 2006(Regimento Interno) e demais disposições legais inerentes , informamos que diante da Mensagem do veto nº01/2024, emitida desse Poder Executivo, protocolada nesta Casa Legislativa em 13 de dezembro de 2024 sob o nº711/2024.Comunicamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal , em Sessão Extraordinária convocada em Sessão Ordinária em 12 de dezembro de 2024, após apresentação do Oficio nº89/2024/GAB/PMA, datado de 12 de dezembro de 2024, quando devolveu o Autógrafo nº19/2024 do Projeto de Lei nº23/2024- LDO para 2025 a esta Casa alegando a intenção de vetar a Emenda Supressiva nº01 que alterou os anexos I e II dos §§ 1ºe 2º do artigo 11 do mencionado projeto. O Plenário realizou a votação do veto na Sessão Extraordinária de 13 de dezembro de 2024, na qual foi aprovado por maioria qualificada de mais de 2/3 dos votos, ficando mantido os anexos I e II dos §§ 1º e 2º do artigo do Projeto de Lei nº23/2024-LDO para 2025 na sua forma original.

Declaro que nada obstante a autorização do Poder Legislativo para deliberar sobre a matéria em questão que após consultados meus pares nesta Casa de Lei e todos os presentes entenderam por bem manter as razões explicitadas no veto.

O artigo 57, III da Lei Orgânica Municipal diz que é competência do Poder Executivo sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los no todo em parte, promulgar e fazer

publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

Ainda, informamos que esta Casa Legislativa de Lei em sua maioria de Vereadores apenas quiseram orientar para o cumprimento das regras contidas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Resoluções do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. Vejamos os seguintes artigos: O Art. 167, §1º da Constituição Federal, veda o início de investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em Lei Específica. A LRF em nada dispõe sobre o PPA. Para discorrermos sobre o Plano Plurianual, precisaremos, portanto, nos remeter à letra da Constituição. Sendo assim, a Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as Diretrizes, objetivos e Metas da administração públicas federal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Dessa forma, o PPA é a Lei máster, que dita as diretrizes para os nos próximos 4 anos, no nosso caso vai até 2025. Logo quaisquer emendas ao Projeto da LDO não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com PPA, não foi o nosso caso. O Art. 68-A da Lei Orgânica diz que o Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da Comunidade, mantendo os planos e os programas do governo local. Informamos, também que esta Câmara realizou audiência pública sobre LDO para 2025, além de oficios da Comissão de Finanças e Orçamento-CFO através da relatoria, enviando a Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº19/2024 sobre intenção de adeguar os Anexos I e II dos §§ 1º e 2º do artigo 11 do referido projeto, e que o Poder Executivo não apresentou qualquer contestação. O artigo 1º da Resolução nº028/2020-TCE-RN que regulamenta os modos de composição e elaboração, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processo de execução de despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e seus respectivos municípios e dá outras providências .O artigo 2º diz que as leis de iniciativa do Poder Executivo, a seguir indicadas, deverão ser concebidas observando os seguintes requisitos: no inciso I o Plano Plurianual -PPA estabelecerá da forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para es despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No inciso II a lei Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesa de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeira oficiais de fomento, devidamente acompanhadas... Consultados as nossas Assessoria Técnicas Jurídica e contábil, mesmo dizendo a importância da compatibilidade da LDO com o PPA , mas seus pareceres são favoráveis ao veto. De acordos com os parágrafos 4º e 6º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal , temos o seguinte: no §4º diz que apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feito dentro de 30(trinta) dias , a contar do seu recebimento , em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele , considerando -se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores , por voto aberto. No art.6º diz que não promulgação da Lei , no prazo de quarenta e oito horas(48h) , pelo Prefeito , obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo. Observado os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Constituição Estadual.

Com isso, encaminhamos em anexo, a decisão do Plenário, que por maioria por mais de 2/3 manteve o veto.

Voto de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

*Vereador* **ARLINDO DIAS DE LIMA**Presidente da Câmara Municipal de Arez/RN